



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050415-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIBELE TEIXEIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 7598

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050415-79.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CIBELE TEIXEIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA)

**AGRAVADO(A): CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ(A): SUELI JUAREZ ALONSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Insurgência da autora. Pedido de suspensão de descontos de empréstimo em benefício previdenciário. Art. 300 do CPC exige probabilidade do direito e perigo de dano para a concessão da tutela de urgência. No caso, não há elementos suficientes que evidenciem a verossimilhança do direito alegado pela autora. Necessidade de cognição exauriente acerca da responsabilidade da parte requerida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 164/165 dos autos de origem, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela autora.

Recorre a autora (fls. 01/09), sustentando, em síntese, que o empréstimo consignado foi contratado mediante fraude e que o valor dos descontos prejudica a sua subsistência.

Regularmente processado o recurso, a tutela recursal foi indeferida (fls. 11).

Contraminuta a fls. 14/19.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A irresignação refere-se ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, entendendo o juízo singular pela ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão.

Na seara presente, em que delibatória a cognição, não surge verossimilhança na tese externada na inicial, pois noticia a autora ter recebido ligação de pessoa se passando por representante de instituição financeira, informando-lhe a respeito da possibilidade de cancelamento de cartão de crédito consignado. Assim, enviou os documentos solicitados pelo terceiro e foi informada de que deveria efetuar a transferência de R\$30.000,00 para a instituição indicada. E assim o fez. Sustenta que, posteriormente, soube da celebração de um empréstimo consignado em seu nome.

Declara a autora que não realizou tal operação.

Pois bem.

Dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Compreende-se, por probabilidade do direito invocado, “[...] a plausibilidade de existência do direito invocado, a provável existência do direito a ser tutelado, oportunamente [...]” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 436), sempre à luz dos elementos narrativo-probatórios a pronto amealhados pelo pleiteante da urgência. Trata-se, noutros termos, do *fumus boni iuris*, a verossimilhança do direito por sobre o qual erigida a pretensão.

O perigo de dano, por seu turno, corresponde ao *periculum in mora*, ao risco na demora, à possibilidade de que, se não adotada a medida de urgência, ocorra lesão ao próprio direito a ser tutelado ou ao resultado útil

do processo pelo qual perseguida a pretensão. Isso, pois, “a tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 406).

No caso dos autos, está ausente a probabilidade do direito, visto que informa a autora em sua petição inicial que foi orientada por suposto funcionário da instituição financeira a encaminhar seus documentos pessoais.

Ademais, o valor do empréstimo consignado foi creditado na conta da autora, tanto que foi posteriormente transferido à conta do suposto fraudador, a evidenciar que, no caso em questão, não houve falha qualquer da instituição financeira ré, porquanto todos os fatos narrados pela autora se deram entre ela e o suposto fraudador.

Destarte, mostra-se necessária a cognição exauriente, penetrando por entre o âmago meritório da lide, a fim de verificar a responsabilidade da requerida pelos fatos narrados pela autora, o que foge, portanto, dessa análise superficial da presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Logo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela provisória de urgência. Empréstimo pessoal. Pleito de suspensão da cobrança das parcelas. Pedido deferido pelo juiz a quo. Irresignação da instituição financeira. Acolhimento. Não preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC para concessão da tutela de urgência. Beneficiário da transferência bancária para suposto cancelamento do empréstimo é terceiro estranho à relação jurídica objeto dos autos. “Golpe do WhatsApp”. Não se vislumbra falha na prestação de serviços pelo banco agravante, mas, sim, falta de cautela da agravada. Necessidade de instauração do contraditório. Precedentes desta C. Câmara e desta E. Corte. Análise do pedido de afastamento e valor da multa que, ademais, resta prejudicada, diante do

indeferimento da tutela nesta Instância. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2178636-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023, grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO "AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO c.c DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA" TUTELA DE URGÊNCIA Decisão que indeferiu o requerimento de concessão de tutela provisória de urgência formulado pelo autor, que objetivava a suspensão das cobranças efetuadas pelo banco agravado, bem como a suspensão do contrato discutido Alegação do autor de que foi vítima de golpe, quando, ao perceber acesso indevido e o bloqueio de sua conta bancária, recebeu suposta ligação do banco, requerendo a transferência do saldo existente, bem como de quantia a título de empréstimo pessoal, a fim de que a conta fosse desbloqueada As alegações do autor demandam dilação probatória, a ser produzida durante a instrução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa Inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito Requisito previsto no art. 300, do novo CPC Descabimento da concessão da tutela de urgência pretendida Decisão de indeferimento mantida Recurso improvido. AGRAVO INTERNO - Recurso interposto contra a decisão que apreciou efeito suspensivo ao recurso - Recurso prejudicado tendo em vista o julgamento deste agravo de instrumento - Agravo interno prejudicado. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2221557-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023, grifo nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator